

Processo C-235/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

18 de março de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Court of Appeal [Tribunal de Recurso (Reino Unido)]

Data da decisão de reenvio:

5 de março de 2019

Recorrentes:

United Biscuits (Pensions Trustees) Limited

United Biscuits Pension Investments Limited

Recorridos:

Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

TERÇA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 2019

NA COURT OF APPEAL (Tribunal de Recurso)

EM SEDE DE RECURSO INTERPOSTO DA DECISÃO DA HIGH COURT OF JUSTICE (Tribunal Superior de Justiça)

CHANCERY DIVISION (Secção da Chancelaria)

REVENUE LIST (Processos Tributários)

[OMISSIS]

ENTRE

1. UNITED BISCUITS (PENSION TRUSTEES)
2. UNITED BISCUITS PENSION INVESTMENTS LIMITED

RECORRENTES/

DEMANDANTES

- e -

THE COMMISSIONERS FOR HER MAJESTY'S REVENUE AND CUSTOMS

RECORRIDA/

DEMANDADA

[OMISSIS]

ORDENA-SE QUE:

1. A questão constante do anexo ao presente despacho deve ser submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. A instância é suspensa até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se tenha pronunciado sobre a questão que lhe é submetida ou até novo despacho.
3. [OMISSIS]. [Instruções para o envio do despacho ao Tribunal de Justiça].
4. [OMISSIS].

ANEXO AO DESPACHO DE REENVIO

PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

Introdução

1. Pelo presente pedido de decisão prejudicial, apresentado pela Court of Appeal of England and Wales (Civil Division) [Tribunal de Recurso de Inglaterra e País de Gales (Secção Civil)], pede-se ao Tribunal de Justiça que clarifique o alcance da isenção prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1) (a seguir «**Diretiva IVA**») [e, anteriormente, no artigo 13.º, B), alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO 1977, L 145, p. 1) (a seguir «**Sexta Diretiva**»)] (a seguir, em conjunto, «**Diretivas IVA**», que preveem que os Estados-Membros devem isentar «as operações de seguro [...]».
2. O reenvio prejudicial foi apresentado no contexto de um processo judicial intentado pela United Biscuits (Pension Trustees) Limited e pela UB Pension

Investments Limited contra The Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs (Administração Fiscal e Aduaneira do Reino Unido; a seguir «HMRC»).

Partes

3. A United Biscuits (Pension Trustees) Limited é a empresa fiduciária da United Biscuits Pension Fund, um regime profissional de pensões com benefícios definidos para os trabalhadores da United Biscuits (UK) Ltd, do tipo analisado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Wheels Common Investment Fund Trustees Ltd e o.* (C-424/11, EU:C:2013:144) ¹.
4. A UB Pension Investments Limited é a anterior empresa fiduciária da UB Pension Investment Fund, um fundo de investimento coletivo no qual os ativos do regime de pensões foram investidos entre 1989 e 2006.
5. Estas duas demandantes intentaram o processo em seu nome e em nome dos seus antecessores jurídicos como empresas fiduciárias do fundo de pensões e do fundo de investimento. As duas demandantes e os seus antecessores são a seguir designados conjuntamente «*Trustees*».
6. A HMRC é responsável pela cobrança e gestão do IVA no Reino Unido.

Antecedentes de facto relevantes e objeto do processo

7. São estes os factos apurados:
 - a. O processo deu entrada em 18 de março de 2014. Foi intentado pelos *Trustees* para recuperar junto da HMRC os montantes pagos pelos mesmos a título de IVA a vários gestores de investimento relativos a honorários pela prestação de serviços de gestão de fundos de pensões. O período a que se refere o processo é de 1 de janeiro de 1978 a 30 de setembro de 2013.
 - b. Os serviços de gestão de fundos de pensões prestados aos *Trustees* e que estão em causa consistem na gestão de investimentos em nome dos *Trustees*. Os gestores de investimento não contratam com os *Trustees* o pagamento de qualquer tipo de indemnização contra a materialização do risco.
 - c. Estes gestores de investimento incluem tanto empresas autorizadas a efetuar operações de seguro nos termos do Insurance Companies Act (Lei das Empresas Seguradoras do Reino Unido) em vigor no período em causa (a seguir «empresas seguradoras») como empresas não autorizadas para o

¹ No Acórdão *Wheels*, o Tribunal de Justiça declarou que a prestação de serviços em causa no caso em apreço não estava isenta de IVA enquanto gestão de um «fundo comum de investimento» na aceção do artigo 13.º, B), alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva e do artigo 135.º, n.º 1, alínea g), da Diretiva IVA, embora este argumento não tenha sido invocado em relação ao artigo 135.º, n.º 1, alínea a).

efeito (a seguir «empresas não seguradoras»), mas autorizadas, no entanto, pelos reguladores financeiros a prestar os serviços de gestão de fundos de pensões em questão. Este processo respeita à questão de saber se a prestação de serviços de gestão de fundos de pensões por empresas não seguradoras estava sujeito ao pagamento de IVA, ou se essas prestações eram «operações de seguro» isentas na aceção das Diretivas IVA.

- d. A legislação nacional relevante que transpõe a isenção de «operações de seguro» prevista no artigo 13.º, B), alínea a), da Sexta Diretiva e no artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA é descrita nos n.ºs 14 e seguintes *infra*.

Durante o período a que se refere o processo, a HMRC aplicou estas disposições internas do seguinte modo (no que diz respeito aos serviços de gestão de fundos de pensões que constituem o objeto do presente litígio):

- i. As prestações de serviços de gestão de fundos de pensões por empresas não seguradoras a fundos profissionais de pensões com benefícios definidos estavam sujeitas a IVA à taxa normal.
 - ii. As prestações de serviços de gestão de fundos de pensões por empresas seguradoras ² a fundos profissionais de pensões com benefícios definidos estavam isentas de IVA.
- e. Os *Trustees* defendem que os serviços de gestão de fundos de pensões deviam estar isentos enquanto operações de seguro para efeitos do artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA [e, anteriormente, do o artigo 13.º, B), alínea a), da Sexta Diretiva]. Em especial:
- i. a prestação de serviços de gestão de fundos de pensões tanto por empresas seguradoras como por empresas não seguradoras era uma prestação que constituía uma atividade de seguros para efeitos das diretivas em matéria de seguros (tal como descrito nos n.ºs 16 a 19, *infra*);
 - ii. subsidiariamente, a prestação de serviços de gestão de fundos de pensões por uma empresa seguradora constitui uma atividade de seguros para efeitos das diretivas em matéria de seguros, que, por

² Antes de 1 de janeiro de 2005, a diferença de tratamento para efeitos de IVA dos serviços de gestão de fundos de pensões prestados por (i) empresas seguradoras e (ii) por empresas não seguradoras estava em conformidade com a lei do Reino Unido, que limitava a isenção do IVA das operações de seguro aos prestadores autorizados na sua qualidade de empresas seguradoras. Na sequência da alteração da legislação do Reino Unido com efeitos a partir dessa data, que suprimiu a limitação da isenção do IVA das operações de seguro com base na qualidade do seu prestador, a diferença de tratamento deixou de estar em conformidade com a lei do Reino Unido. Na prática, no entanto, ao longo de todo o período abrangido pelo processo dos *Trustees*, a HMRC continuou a tratar os serviços de gestão de fundos de pensões como isentos quando prestados por empresas seguradoras.

consequente, deveria estar isenta de IVA; nestas condições, o princípio da neutralidade fiscal exige que se aplique o mesmo tratamento fiscal aos serviços de gestão de fundos de pensões prestados por empresas não seguradoras.

- f. Como tal, os *Trustees* alegam que os serviços de gestão de fundos de pensões deveriam ter sido isentos de IVA, mas que, em todo o período relevante, a legislação do Reino Unido tal como aplicada e/ou interpretada pela HMRC não previa a isenção exigida pelas Diretivas IVA relativamente aos serviços prestados por empresas não seguradoras.
 - g. A principal alegação da HMRC é que as prestações de serviços por empresas não seguradoras não constituíam operações de seguro na aceção das Diretivas IVA e não podiam beneficiar da isenção ao abrigo dessas diretivas, pelo que o IVA sobre as prestações de serviços de gestão de fundos de pensões foi corretamente cobrado. Além disso, a HMRC alega que foi erradamente que tratou, no passado, os serviços de gestão de fundos de pensões prestados por empresas seguradoras como prestações de serviços de seguro isentas e que essas prestações deviam ter sido tributadas (nos casos em os serviços não foram prestados a um fundo comum de investimento).
8. Os *Trustees* pretendem recuperar os montantes pagos a título do IVA, diretamente junto da HMRC, alegando as seguintes circunstâncias:
- a. pagaram IVA aos seus prestadores não seguradores que não deveria ter sido pago;
 - b. têm um direito com efeito direto à isenção com o consequente direito a recuperar o IVA pago em excesso;
 - c. a recuperação junto dos prestadores não seguradores seria, na prática, impossível ou muito difícil pelo facto de os *Trustees* não disporem de nenhuma via de recurso viável contra esses prestadores nos termos da legislação nacional do Reino Unido; e
 - d. por conseguinte, têm o direito de reclamar o IVA pago em excesso diretamente à HMRC.
9. A HMRC contesta o direito à recuperação dos *Trustees* com fundamento em questões de direito nacional e de direito da União que não são relevantes para o presente pedido de decisão prejudicial.
10. Por Acórdão de 30 de novembro de 2017, a High Court (Tribunal Superior) julgou improcedente o pedido dos *Trustees*, defendendo (entre outras aspetos) que os serviços de gestão de fundos de pensões prestados por empresas não seguradoras não estavam isentos de IVA nos períodos relevantes: v. n.^{os} 35 a 100 da sentença proferida pelo juiz J. Warren, e que não era necessário submeter qualquer questão

prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre esse tema, que a High Court (Tribunal Superior) considerou como *acte clair*: v. n.ºs 101 a 104 e 245 da sentença.

11. Os *Trustees* interpuseram recurso da decisão da High Court (Tribunal Superior) na Court of Appeal (Tribunal de Recurso).
12. Na sequência de uma audiência realizada em 19 e 20 de fevereiro de 2019, a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial a respeito da questão de saber se os serviços de gestão de fundos de pensões prestados por empresas não seguradoras estavam isentos de IVA nos termos do direito da União.
13. O órgão jurisdicional nacional ainda não fez qualquer apreciação de facto sobre se as prestações de serviços de gestão de fundos de pensões por empresas seguradoras e não seguradoras eram iguais ou suficientemente semelhantes para efeitos do princípio da neutralidade fiscal, se aplicável: v. n.ºs 93 a 99 da sentença proferida pelo juiz J. Warren.

Legislação relevante

a) Direito da União Europeia

IVA

14. O presente processo respeita a períodos que entram na vigência temporal de duas diretivas, a Sexta Diretiva e a Diretiva IVA, mas as disposições relevantes das duas diretivas são substancialmente idênticas.
15. O artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA [anteriormente artigo 13.º, B), alínea a), da Sexta Diretiva] prevê que os Estados-Membros isentam:

«a) *As operações de seguro e de resseguro, incluindo as prestações de serviços relacionadas com essas operações efetuadas por corretores e intermediários de seguros*»

Seguros

16. A Primeira Diretiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício (JO 1973, L 228, p. 3), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de dezembro de 1984 (JO 1984, L 339, p. 21) (a seguir «**Primeira Diretiva Não-Vida**»), continha uma classificação por ramos de seguros diretos ou de acidentes (artigo 1.º, n.º 3, anexo) e excluía do seu âmbito de aplicação determinados «seguros» (artigo 2.º, n.º 1). A gestão de fundos de pensões não estava classificada como um ramo de seguro nem constava entre os

«seguros» excluídos. O artigo 8.º, n.º 1, alínea b), da Primeira Diretiva Não-Vida exigia que as empresas seguradoras autorizadas «limitem o seu objeto social à atividade seguradora e às operações que daí diretamente decorrem, com exclusão de qualquer outra atividade comercial».

17. A Primeira Diretiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício (JO 1979, L 63, p. 1) (a seguir «**Primeira Diretiva Vida**») regulou atividade de seguros de longo prazo (ou seja, que não entra no âmbito de aplicação da Primeira Diretiva Não-Vida). Incluído na «*atividade de seguro direto*» abrangida pela Primeira Diretiva Não-Vida, o artigo 1.º, n.º 2, descrevia «*a gestão de fundos coletivos de pensões*» como uma «*operação*». Foi também incluída como um «*ramo de seguros*», no ponto VII do anexo:

- a. O artigo 1.º da Primeira Diretiva Vida dispunha:

«A presente diretiva diz respeito ao acesso à atividade não assalariada do seguro direto praticada por empresas estabelecidas num Estado-Membro ou que aí pretendam estabelecer-se, bem como ao exercício das seguintes atividades:»

1. *Os seguintes seguros, quando decorrem de um contrato:*

a) *O ramo “Vida”, isto é, o que inclui, nomeadamente, o seguro em caso de vida, o seguro em caso de morte, o seguro misto, o seguro em caso de vida com contrasseguro, o seguro de nupcialidade, o seguro de natalidade;*

b) *O seguro de renda;*

c) *Os seguros complementares praticados por empresas de seguros de vida, isto é, os seguros de danos corporais, incluindo-se nestes a incapacidade para o trabalho profissional, os seguros em caso de morte por acidente, os seguros em caso de invalidez por acidente ou doença, sempre que estes diversos seguros forem complementares dos seguros de vida;*

d) *O seguro praticado na Irlanda e no Reino Unido, denominado “permanent health insurance” (seguro de doença a longo prazo, não rescindível).*

2. *As seguintes operações, quando decorrem de um contrato, desde que estejam submetidas à fiscalização das autoridades administrativas competentes para a fiscalização dos seguros privados e desde que sejam autorizadas no país de exercício;*

[...]

- c) *As operações de gestão de fundos coletivos de reforma, isto é, as operações que consistem na gestão, pela empresa em causa, de investimentos e, nomeadamente, dos ativos representativos das reservas de organismos que liquidam prestações em caso de morte, em caso de vida, ou em caso de cessação ou redução de atividades;*
- d) *As operações indicadas na alínea c), quando conjugadas com uma garantia de seguro respeitante quer à manutenção do capital, quer à obtenção de um juro mínimo».*
- b. O artigo 8.º, n.º 1, alínea b), exigia que as empresas seguradoras autorizadas *«limitem o seu objeto social às atividades referidas na presente diretiva e às operações que daí diretamente decorram, com exclusão de qualquer outra atividade comercial».*
- c. O anexo enumerava, no ponto VII, a *«[a]s operações de gestão de fundos coletivos de reforma mencionad[as] no ponto 2, alínea[s] c) e d), do artigo 1.º, n.º 2»* como um *«ramo de seguros».*
18. A Primeira Diretiva Vida foi revogada e substituída, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2002, pela Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (JO 2002, L 345, p. 1) (a seguir **«Diretiva Vida Consolidada»**). Esta continuou a listar a gestão de fundos coletivos de reforma como uma *«atividade de seguro direto»* (nomeadamente, como uma *«operação»* nos termos do artigo 2.º, ponto 2). Também classificava a gestão de fundos coletivos de pensões como um *«ramo de seguro»*: v. anexo 1, ponto VII, da Diretiva Vida Consolidada.
19. A Diretiva Vida Consolidada foi revogada e substituída, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016, pela Diretiva 2009/138/CE, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO 2009, L 335, p. 1) (a seguir **«Diretiva Solvência II»**). Mais uma vez, esta continua a classificar a gestão de fundos coletivos de pensões como uma *«atividade de seguro de vida»* [enquanto *«operação»*: v. artigo 2.º, n.º 3, alínea b), iii)], e também como um *«ramo de seguros»*: v. anexo II, ponto VII, da Diretiva Solvência II.

b) Legislação do Reino Unido

IVA

20. O ponto 1 do grupo 2 do anexo 5 do Finance Act 1972 (Lei de Finanças de 1972), conforme revisto pelo VAT (Insurance) Order 1977 [Decreto do IVA (Seguros) de 1977], em vigor de 1 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1981, isentava:

«A prestação de seguro ou de resseguro por empresas seguradoras autorizadas, na aceção das secções 2 a 9 do Insurance Companies Act 1974 [Lei das Empresas Seguradoras de 1974].»

21. Por conseguinte, a isenção estava sujeita a dois requisitos: a) o primeiro dependente da natureza da prestação, a saber de seguro/resseguro; e b) o segundo dependente da questão de saber se o prestador estava autorizado como segurador ao abrigo do Insurance Companies Act 1974 (Lei das Empresas Seguradoras de 1974).

22. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1982, a redação da isenção de IVA foi revista [pelo VAT (Insurance) Order 1981 (Decreto do IVA (Seguros) de 1981], passando a ter a seguinte redação:

«A prestação de serviços de seguro e de resseguro por pessoas autorizadas, de acordo com a secção 2 do Insurance Companies Act 1981 [Lei das Empresas Seguradoras de 1981], a exercer a atividade de seguros.»

23. O ponto 1 do grupo 2 do anexo 5 do Finance Act 1972 (Lei das Finanças de 1972) revisto foi retomado nos mesmo termos no ponto 1 do grupo 2 do anexo 6 do Value Added Tax Act 1983 (Lei do IVA de 1983) (a seguir «VATA 1983»), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1983.

24. Com efeitos a partir de 1 de dezembro de 1990, o VATA 1983 foi alterado pelo Value Added Tax (Insurance) Order 1990 [Decreto do IVA (Seguros) de 1990], passando a ter a seguinte redação:

«A prestação de serviços de seguro e resseguro por:

a) uma pessoa autorizada em conformidade com a secção 2 do Insurance Companies Act 1982 [Lei das Empresas Seguradoras de 1982] a exercer a atividade de seguros; ou

b) uma seguradora com sede fora do Reino Unido contra os riscos ou outras situações descritos nos anexos 1 e 2 do Insurance Companies Act 1982 [Lei das Empresas Seguradoras de 1982].»

25. O ponto 1 do grupo 2 do anexo 6 do VATA 1983 foi retomado no ponto 1 do grupo 2 do anexo 9 do Value Added Tax Act 1994 (Lei do IVA de 1994) (a seguir «VATA 1994»), com efeitos a partir de 1 de setembro de 1994.

26. Esta situação permaneceu inalterada até 18 de março de 1997, quando [pela section 38 do Finance Act 1997 (Lei das Finanças de 1997)] o ponto 1 foi alterado do seguinte modo:

«A prestação de serviços de seguro ou resseguro por uma pessoa no âmbito de:

- a) *qualquer atividade de seguros que esteja autorizada a exercer, nos termos da secção 3 ou 4 do Insurance Companies Act 1982 (Lei das Empresas de Seguros de 1982), ou*
- b) *qualquer atividade em relação à qual esteja isenta, ao abrigo da secção 2 dessa Lei, do requisito de autorização.»*
27. Com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2001, o Insurance Companies Act 1982 (Lei das Empresas Seguradoras de 1982) foi revogado pelo Financial Services and Markets Act 2000 (Consequential Amendments and Repeals) Order 2001 [Decreto de 2001 sobre a Lei dos Serviços Financeiros e Mercados de 2000 (subsequentes alterações e revogações) (a seguir «**Decreto de alterações 2001**»)], como parte das reformas do quadro regulamentar, efetuadas pelo Financial Services and Markets Act 2000 (Lei dos Serviços Financeiros e Mercados de 2000). O Decreto de Alterações de 2001 alterou os pontos 1 e 2 do grupo 2 do anexo 9 do VATA 1994, passando estes a ter a seguinte redação:
- «1. *A prestação de serviços de seguro ou resseguro no âmbito da atividade de seguros por*
- a) *uma pessoa autorizada nos termos da parte 4 do Financial Services and Markets Act 2000 [Lei dos Serviços Financeiros e Mercados de 2000] a celebrar ou a executar contratos de seguro;*
- b) *uma pessoa que, por força de um despacho ao abrigo da secção 38 da referida lei, está isenta do requisito de autorização para celebrar ou executar contratos de seguro (e, consequentemente, pode celebrar ou executar contratos de seguro sem violar a proibição geral);*
- c) *uma pessoa que exerce uma atividade no mercado de seguros;*
- d) *uma pessoa [não abrangida pela alínea a)] e que necessitaria de autorização para celebrar ou executar*
- i) *um contrato de seguro ao abrigo do qual os benefícios concedidos por essa pessoa sejam exclusiva ou principalmente em espécie em caso de acidente ou avaria de um veículo, ou*
- ii) *um contrato no âmbito de uma operação de cosseguro comunitário,*
- se não fosse pela identidade da pessoa que realiza essa atividade.
2. *A prestação por uma seguradora ou resseguradora com sede fora do Reino Unido de serviços de:*

- a) seguro contra qualquer dos riscos ou outras situações descritas no anexo da Primeira Diretiva Não-Vida ou no anexo da Primeira Diretiva de Vida, ou
 - b) resseguro relativo a qualquer desses riscos ou outras situações.»
28. O 2001 Amendments Order (Decreto de Alterações de 2001) também inseriu as seguintes notas no grupo 2 do anexo 9 do VATA 1994:

«A1) Para efeitos do ponto 1:

“operação de cosseguro comunitário” tem o mesmo significado que na Diretiva do Conselho, de 30 de maio de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, em matéria de cosseguro comunitário (Diretiva 78/473/CEE);

“atividade seguradora” é a atividade que consiste em celebrar e executar contratos de seguro;

“atividade de mercado de seguros” tem o significado que lhe foi conferido na secção 316, n.º 3, do Financial Services and Markets Act 2000 [Lei dos Serviços Financeiros e Mercados de 2000].

B1) As referências

a) nos pontos 1 e 4 aos contratos de seguro, e

b) no ponto 1 e na nota A1 à celebração e execução de contratos de seguro,

devem ser lidas em conjugação com a secção 22 do Financial Services and Markets Act 2000 [Lei dos Serviços Financeiros e Mercados de 2000], com qualquer despacho relevante ao abrigo dessa secção e com o anexo 2 desta Lei.

C1) No n.º 2

a) *“Primeira Diretiva Não-Vida” refere-se à Diretiva do Conselho, de 24 de julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício (Diretiva 73/239/CEE);*

b) *“Primeira Diretiva Vida” refere-se à Diretiva do Conselho, de 5 de março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício (Diretiva 79/267/CEE).»*

29. Com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2005, o VAT (Insurance) Order 2004 [Decreto do IVA (Seguros) de 2004] substituiu os pontos 1 a 3 do grupo 2 do anexo 9 do VATA 1994 pela seguinte isenção:

«1. *Operações de seguro e operações de resseguro*»

30. As notas AI, BI e CI do grupo 2 foram igualmente revogadas pelo mesmo decreto.

Seguros, etc.

31. No período controvertido, em termos substantivos, a legislação do Reino Unido que rege as autorizações das empresas de seguros tinha como efeito o facto de a prestação de serviços de gestão de fundos de pensões, incluindo a fundos de pensões com benefícios definidos, ser uma categoria de «*operações de seguro*», quando realizada e executada por uma empresa seguradora que, de algum modo, exercia uma atividade de seguros. Por conseguinte, as empresas seguradoras autorizadas no Reino Unido estavam «submetidas à fiscalização das autoridades administrativas competentes para a fiscalização dos seguros privados» para efeitos do artigo 1.º, ponto 2, da Primeira Diretiva Vida.
32. Uma empresa não seguradora não tinha necessidade de autorização como seguradora para prestar serviços de gestão de fundos de pensões, incluindo os fundos de pensões com benefícios definidos. Uma empresa não seguradora carecia de autorização para prestar esses serviços ao abrigo de outra legislação.

Observações das partes

33. O Tribunal de Justiça irá evidentemente receber observações detalhadas de ambas as partes. Uma breve síntese dos principais argumentos invocados perante a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) é apresentada *infra*, a título de enquadramento adicional.

Síntese da argumentação dos Trustees

34. Em resumo, as alegações dos *Trustees* são as seguintes:
- a. A prestação de serviços de seguro está isenta de IVA ao abrigo do direito da União. A isenção para as «*operações de seguro*» tem efeito direto entre os contribuintes e a HMRC.
 - b. A prestação de serviços de gestão de fundos de pensões deve ser tratada como um ramo da atividade seguradora e/ou uma atividade de seguros para efeitos da Primeira Diretiva Vida e do regime criado pelas diretivas da União em matéria de seguros. Assim, esses serviços são considerados uma atividade de seguros para efeitos do direito da União. No mínimo, a prestação de serviços de gestão de fundos de pensões por uma empresa

- seguradora deve, efetivamente, ser tratada ou considerada como uma prestação de serviços de «seguro» à luz do direito da União.
- c. Ao analisar o sentido e o alcance da isenção de IVA para «operações de seguro», este conceito deve ser objeto de uma interpretação autónoma aplicável em todos os Estados-Membros. Como o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente (v. Acórdão CPP (C-349/96, EU:C:T999: 93), n.º 18, e Acórdão Skandia (C-240/99, EU:C:2001:140), n.º 30, o ponto de partida de qualquer análise do que constitui o seguro é o regime das diretivas em matéria de seguros, incluindo a Primeira Diretiva Vida (conforme alterada). Por conseguinte, deve ser adotado o mesmo conceito autónomo de «seguro» conforme utilizado pelas diretivas em matéria de seguros, nomeadamente um que trate os serviços de gestão de fundos de pensões como uma forma de atividade de seguros ou um ramo da atividade de seguros.
 - d. Quando a prestação é considerada uma forma de operação de seguro, está isenta, independentemente do estatuto do prestador. A prestação de serviços de gestão de fundos de pensões aos *Trustees* deveria, por conseguinte, ter sido obrigatoriamente isenta no Reino Unido.
 - e. A título subsidiário, uma vez que a prestação de serviços de gestão de fundos de pensões por uma empresa seguradora deve ser tratada ou considerada como uma prestação de serviços de «seguro» à luz do direito da União, a aplicação do princípio da neutralidade fiscal conduziria ao mesmo resultado. Assim, se tais serviços prestados pelas empresas seguradoras estão isentos de IVA, então os serviços idênticos ou semelhantes prestados por empresas não seguradoras também deveriam estar isentos³.

Síntese da argumentação da HMRC

35. Em resumo, a HMRC alega o seguinte:
 - a. Os serviços de gestão de fundos de pensões prestados por empresas não seguradoras não são «operações de seguro» na aceção da isenção prevista no artigo 13.º, B), alínea a), da Sexta Diretiva e no artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA.
 - b. Este conceito é um conceito autónomo do direito da União e, tal como todas as isenções, deve ser interpretado de forma estrita⁴. As operações

³ É aceite pelos *Trustees* que, se a prestação de serviços de gestão de fundos de pensões pelas seguradoras não estiver devidamente isenta, então a neutralidade fiscal é irrelevante e os *Trustees* não podem invocar o que será, nesta hipótese, uma isenção ilegal anterior, pela HMRC, dos serviços de gestão de fundos de pensões prestados pelas seguradoras.

⁴ Acórdão CPP, C-349/96, EU:C:1999:93, n.º 15, Acórdão Skandia, C-340/99, EU:C:2001:140, n.º 32.

- controvertidas não apresentam os elementos característicos das operações de seguro. Na série de seis processos que se iniciou com o CPP, o Tribunal de Justiça reiteradamente explicou que para efeitos da isenção de IVA: «*uma operação de seguros se caracteriza, como é geralmente admitido, pelo facto de o segurador, mediante o pagamento prévio de um prémio pelo segurado, se comprometer a fornecer a este último, em caso de realização do risco coberto, a prestação acordada no momento da celebração do contrato*»⁵.
- c. Em, pelo menos, dois desses processos, o Tribunal de Justiça considerou que, quando uma parte realiza todas as funções de uma seguradora, exceto a assunção de risco nos termos de um contrato de indemnização, as operações em questão não são operações de seguro para efeitos da isenção do IVA⁶.
- d. Esses elementos característicos não estão presentes nas operações em causa no processo em apreço: é pacífico entre as partes que os prestadores de serviços de gestão de fundos de pensões não pagam qualquer indemnização pelos riscos aos *Trustees* e não têm uma relação contratual com qualquer pessoa cujo risco esteja coberto por qualquer seguro, ou seja, um segurado. Assim, as operações em causa não são abrangidas pelo âmbito de aplicação da isenção.
- e. A jurisprudência invocada [pelos] *Trustees* não altera esta análise. A referência do Tribunal de Justiça à Primeira Diretiva Não-Vida (conforme alterada) no Acórdão CPP foi feita no contexto da análise sobre se o «seguro» poderia incluir a prestação de serviços, em caso de acidente ou perda, constituída por prestações em espécie e vez do pagamento de um montante em dinheiro. A Primeira Diretiva Vida abrange as «operações» independentemente de envolverem «operações de seguro» (na aceção da isenção do IVA), a fim de permitir a uma empresa seguradora autorizada realizar esse tipo de atividade no âmbito da sua atividade no setor dos seguros. No Acórdão Skandia, o Tribunal de Justiça rejeitou o argumento segundo o qual a existência de uma «operação de seguro» era suficiente para abranger as atividades reguladas que não possuem os «elementos característicos» identificados no Acórdão CPP.
- f. Não existem processos em que o Tribunal de Justiça se tenha afastado dos «elementos característicos» das operações de seguro, tal como definidas no Acórdão CPP, seja por referência às diretivas em matéria de seguros, ou de outra forma.

⁵ Acórdão CPP, C-349/96, EU:C:1999:93, n.º 17; Acórdão Skandia, C-240/99 EU:C:2001:140, n.º 37; Acórdão Taksatorringen, C-8/01, EU:C:2003:621, n.º 39; Comissão/Grécia, C-13/06, EU:C:2006:765, n.º 10; Acórdão Swiss Re Germany Holding, Acórdão C-242/08, EU:C:2009:64, n.º 34; Acórdão BGZ Leasing, C-224/11, EU:C:2013:15, n.º 58; Acórdão Mapjre, C-584/13, EU:C:2015:488, n.º 28; Acórdão Aspiro, C-40/15, EU:C:2016:172, n.º 22.

⁶ Acórdão Skandia, C-240/99, EU:C:2001:140; Acórdão Aspiro, C-40/15 ECLI:EU:C:2016:172.

- g. O alcance da isenção das operações de seguro rege-se exclusivamente e de forma exaustiva pelas Diretivas IVA. Não pode ser alargado por referência ao princípio da neutralidade fiscal: Acórdão Aspiro, n.º 31. Nem ninguém pode invocar, em seu benefício, uma ilegalidade cometida a favor de um terceiro: Acórdão Rank Group, C-259/10 e C-260/10, EU:C:2011:719, n.º 62 (e tal como aceite pelos *Trustees*).

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

36. A Court of Appeal (Tribunal de Recurso) considera que a interpretação e a aplicação do artigo 135.º, n.º 1, alínea a) da Diretiva IVA e a sua relação com a Primeira Diretiva Vida (conforme alterada) nas circunstâncias do presente caso não configura um *acte claire*.
37. Por estes motivos, a Court of Appeal (Tribunal de Recurso) considera que, para poder decidir o recurso, é necessário que o Tribunal de Justiça se pronuncie, a título prejudicial, sobre a questão a seguir enunciada.

Questão prejudicial

38. São os serviços de gestão de fundos de pensões prestados aos *Trustees* por a) empresas seguradoras e/ou por b) empresas não seguradoras «operações de seguro» na aceção do artigo 135.º, n.º 1), alínea a), da Diretiva IVA (anteriormente, artigo 13.º, B), alínea a), da Sexta Diretiva)?

[OMISSIS]